



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

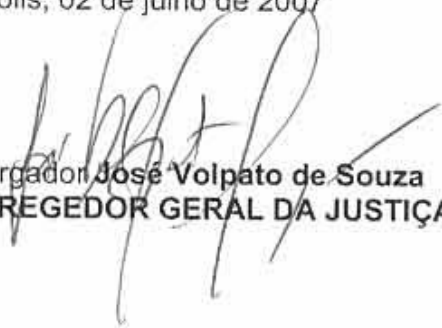
OFÍCIO CIRCULAR Nº 058 /2007

Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 002070006107-000-004, subscrito pelo Juiz André Alexandre Happke, oriundo da comarca de Anchieta, para conhecimento e providências necessárias.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 02 de julho de 2007



Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Anchieta
Vara Única

R.h
Defiro o pedido

Em 28/6/07


José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 002070006107-000-004

Anchieta, 08 de junho de 2007.

Autos nº 002.07.000610-7

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar

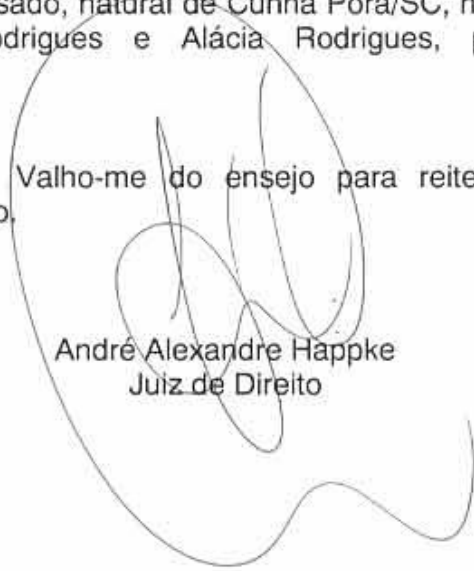
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Jorge Henrique Freddo e outro

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para **solicitar que seja comunicado a todos os demais Registros Imobiliários, de que ante a decisão de fls. 20/22, foi concedido liminarmente o bloqueio dos bens até o montante de R\$ 359.519,02**, de propriedade de **Jorge Henrique Freddo**, brasileiro, casado, natural de Guaporé/RS, nascido em 13/01/1965 filho de Moacir Antonio Freddo e Maria Gessi Freddo, CPF nº 614.274.549-49 e **Jorge Emar Rodrigues**, brasileiro, casado, natural de Cunha Porã/SC, nascido em 04/01/1961, filho de Francisco Rodrigues e Alácia Rodrigues, portador do CPF nº 423.380.349-53.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


André Alexandre Happke
Juiz de Direito

**Excelentíssimo Senhor
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901**

01030520016 SENAL DA JUSTIÇA 19/JUN/2007 14:45 000338



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Comarca de Anchieta



Autos n.º: 002.07.000610-7
Verbetes: Cautelar preparatória – medida liminar
Juiz Prolator: André Alexandre Happke

Decisão Liminar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no exercício da **CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, propôs ação civil pública contra **JORGE HENRIQUE FREDDO** e **JORGE EMAR RODRIGUES**.

Historiou os fatos nos seguintes termos:

O requerido Jorge Henrique Freddo foi empregado do Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, durante o período de 17/07/1985 a 23/09/2005, exercendo, por último, a função de Gerente Geral na agência desta cidade de Anchieta.

O requerido Jorge Emar Rodrigues, por sua vez, foi empregado do Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, durante o período de 02/04/1984 a 15/04/2004, exercendo, por último, a função de Gerente Administrativo na agência desta cidade de Anchieta.

Ambos deixaram o Banco ingressando no Plano de Demissão Incentivada – PDI.

Durante o período em que exerceram as funções de gerente geral e gerente administrativo, os requeridos, abusando dessas funções e da disponibilidade jurídica do numerário existente nas contas administrativas da agência, utilizando-se de meios fraudulentos tais como o lançamento contábil de operações inexistentes, uso indevido de cheques avulsos e de cartões magnéticos, apropriaram-se de valores pertencentes à sociedade de economia mista. (fl.6)

Descreveu então detalhando como teriam agido, em quinze condutas diversas que especificou e arrolou às fls.6-7.

Mais adiante:

O desvio foi constatado em inspeção realizada na unidade bancária de Anchieta, que resultou em um relatório especial elaborado em 14 de agosto de 2006 pelos auditores João Francisco de Oliveira e Emerson Fernando Zuchi de Oliveira, do BESC, onde foram descritas com minudências as práticas fraudulentas levadas a efeito pelos réus e cuja cópia segue anexa.

A auditoria interna do Banco do Estado de Santa Catarina S/A apurou 165 (cento e sessenta e cinco) fraudes, ocorridas entre julho de 2001 e setembro de 2005, alcançando o valor de R\$ 359.519,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e dois centavos), apropriados por Jorge Henrique Freddo e Jorge Emar Rodrigues, em prejuízo ao erário. (fls.7-8)

Fundamentou o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* que entendeu estarem presentes o suficiente para que em provimento liminar seja decretada a indisponibilidade dos bens dos

002.07.000610-7 - 1 - André Alexandre Happke
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Comarca de Anchieta



requeridos até o valor de R\$ 359.519,02.

FUNDAMENTO.

Para o efeito imediato da liminar (bloqueio de bens), necessário estarem presentes indícios de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa.

1. Do exame dos indícios

No procedimento administrativo de investigação da Promotoria de Justiça há documentos que – em princípio – lembrando que neste momento se trabalha com juízo de plausibilidade, estão a demonstrar a responsabilidade dos requeridos, o que é suficiente e bastante para este primeiro momento (provisório do provisório, liminar de uma cautelar).

Após a manifestação dos requeridos será possível melhor avaliar a situação, frente ao contraditório judicializado.

Dessarte, há indícios razoavelmente fortes de que houve enriquecimento ilícito por parte dos requeridos a dar suporte ao provimento liminar pretendido pelo Ministério Público.

2. Do bloqueio de bens

O bloqueio liminar é medida fundamental. Trata-se da vedação de alienação, a qualquer título, de bens ou valores suficientes para reposição do eventual prejuízo causado ao Besc. Como salientou o Promotor de Justiça, de início não é necessário a comprovação de conexão entre os bens a serem bloqueados ao ato de Improbidade.

A jurisprudência apóia a medida, exigindo *"a demonstração em decisão fundamentada, ainda que de forma sucinta, dos pressupostos autorizadores ao seu deferimento, vale dizer, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, num primeiro juízo de mera verossimilhança e a necessidade dessa indisponibilidade para garantir o ressarcimento do dano ao erário público, em caso de acolhimento da demanda"* (TJSP, AI n.º 134.625-5, de Piratininga, Des. Celso Bonilha)

A verossimilhança nos argumentos do Ministério Público já foi exposta. A necessidade do seqüestro do patrimônio dos réus é inarredável, devido à representatividade das cifras que teriam sido arrebatadas.

Como se trata de provimento provisório, com possibilidade de alteração frente aos novos fatos que surgirem, tão logo se verifique a situação, o bloqueio pode ser diminuído ou ampliado.



Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Comarca de Anchieta



Fundamento legal: art. 7º e seu parágrafo único e também o art. 16 e seu §2º, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Desse modo, expostos os relevantes fundamentos de direito e de fato, estando presente a verossimilhança, a teor de toda a argumentação exposta. Ainda, o *periculum in mora* estar perfeitamente caracterizado pelas situações a pouco narradas, obtempero, por fim, "a necessidade do fortalecimento do Ministério Público e da Justiça no combate duro à improbidade administrativa e à impunidade, notadamente daqueles que se locupletam ilicitamente do erário, no exercício de atividade pública, seja ela política ou administrativa, num país como o nosso, onde o fenômeno da corrupção é um escândalo e uma vergonha nacional, afrontando a condição de miséria da maioria da população, que vive num processo de exclusão social" (AI n.º 99.008770-0, de Gaspar, Des. Pedro Manoel Abreu).

DECIDO.

Nesse contexto, a) **RECEBO** pelo rito cautelar; b) **CONCEDO LIMINARMENTE** o bloqueio de bens dos requeridos até o montante de R\$ 359.519,02 (para tanto: lavre-se requerimento de penhora *on line* de ativos financeiros; oficie-se ao Detran; oficie-se à Corregedoria da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, para que os juízos a elas vinculados informem sobre eventuais créditos em ações em andamento, anotando bloqueio dos futuros valores no rosto dos autos; oficie-se ao Registro Imobiliário da Comarca de Anchieta e àquele da Comarca de Xaxim – diretamente – e, ainda, à CGJ-SC para comunicado da indisponibilidade a todos os demais Registros Imobiliários; por fim, oficie-se à Jucesc para informar sobre participação dos requeridos em sociedades comerciais, informando da indisponibilidade das quotas e para que relate ao Juízo a respeito de sua existência); após informação do Registro de Imóveis sobre os bens que foram bloqueados, diligencie-se por Oficial de Justiça nos endereços para verificar se a destinação atual dos bens gera frutos civis que possam ser igualmente constrictos; c) **CITEM-SE** e **INTIMEM-SE** desta decisão; d) **CITE-SE** o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. na pessoa do gerente de sua agência local para, querendo, acompanhar o presente processo, requerendo o que seja do interesse da instituição; e) **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público.

Cumpra-se.

Anchieta, 6 de junho de 2007

ANDRÉ ALEXANDRE HAPPE
JUIZ DE DIREITO